



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051616-62.2020.8.06.0101**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Jose Evaristo de Sousa**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** ajuizada por **José Evaristo de Sousa** em face da **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.**, tendo em conta acidente ocorrido em 05 de novembro de 2018.

Contestação às fls. 35/46, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 102/109.

Determinada a realização de perícia.

O demandante foi intimado para o ato, conforme se verifica à fl. 157.

À fl. 159, foi certificado que a perícia não foi realizada em virtude da ausência do autor.

Determinada a intimação pessoal da parte para justificar a ausência, não tendo sido o A.R. cumprido, motivo pelo qual foi realizada a intimação do advogado do autor, que também não se manifestou.

Decisão de fl. 193 anunciou o julgamento da lide, tendo em vista que não foi apresentada justificativa à ausência do ato pericial.

Vieram-me conclusos. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, analiso as preliminares trazidas em contestação.

O demandado requereu, em contestação, a improcedência dos pedidos em razão da ausência de juntada o laudo do Instituto Médico Legal – IML, argumentando que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, pois não trouxe documento imprescindível que comprovasse o grau da lesão sofrida.

Quanto a tal argumento, ressalto que nosso direito alberga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo constitucional qualquer tentativa de afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito. Determinados tipos de prova se exigidos desde o momento da propositura da ação tornariam impossível à parte alcançar o seu direito.

In casu, a parte autora trouxe boletim de ocorrência e prontuários médicos informando do acidente e atestando as diversas lesões sofridas. Exigir que ela desde já trouxesse laudo do IML ou qualquer outro laudo atestando especificamente o grau da lesão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.2civel@tjce.jus.br

seria retirar do alcance do judiciário a apreciação do direito reclamado.

Portanto, é possível afirmar que a parte autora trouxe aos autos, desde a inicial, o lastro probatório mínimo necessário à apreciação de sua demanda, ficando a cargo da instrução processual o restante das provas necessárias ao julgamento do pleito.

Ademais, apesar do alegado pela demandada, não verifico qualquer ilegalidade no fato de a ocorrência ter sido registrada meses depois do ocorrido.

Quanto à alegação de ausência de cobertura, também não entendo que caiba acolhida, tendo em vista que a requerida reconheceu a presença dos requisitos ao conceder o seguro pela via administrativa.

O pagamento de indenização do seguro DPVAT reclama a prova do acidente, do dano e o grau de invalidez do beneficiário (súm.474, do STJ).

Assim, tratando-se de pedido de pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, é imprescindível a verificação do grau de incapacidade da vítima, por meio da realização de perícia médica.

Assinalo, que para a viabilidade do exame pericial, *sine que non*, a presença da parte. No caso, houve designação de data e local para realização do exame técnico, devidamente comprovado nos autos, tendo o autor sido intimado pessoalmente e através do advogado, conforme se verifica às fls. 146 e 157.

O demandante deixou de comparecer à perícia médica (fl. 159) e não apresentou nenhuma justificativa acerca da ausência.

Dessa forma, a parte autora deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a incapacidade permanente, ônus que lhe competia.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML). NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. CONDUTA QUE CONFIGURA RENÚNCIA TÁCITA DA PROVA SOLICITADA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE SUA REALIZAÇÃO. EXEGESE DO ART. 223, § 1º, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Determinada a realização de prova pericial para aferir o grau de invalidez que acomete o demandante, o não comparecimento deste importa, quando injustificado, na preclusão da prova pericial e, consequentemente, na rejeição do pedido inicial. (TJ-SC-AC: 03050232920158240018 Chapecó 0305023-29.2015.8.24.0018, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 19/11/2018, Quarta Câmara de Direito Civil)

Destarte, não tendo o Demandante demonstrado a existência de motivos hábeis a justificar o não comparecimento ao ato judicial previamente designado, é de se reconhecer a preclusão da prova pericial requestada, nos termos dispostos no art.223, e §1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapipoca

2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca

Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-000, Fone: 88, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.2civel@tjce.jus.br

processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Consoante bem evidenciado no dispositivo legal supratranscrito, o não comparecimento ao ato pericial, sem justo motivo, implica na renúncia tácita da prova solicitada, bem como caracteriza a preclusão do direito a sua realização.

A demandante não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), na demonstração dos pressupostos necessários ao recebimento de complementação da indenização DPVAT.

Diante disso, tendo sido oportunizada a produção de prova pericial à parte autora e não havendo comprovação de motivos hábeis a justificar o seu não comparecimento ao referido ato judicial, o julgamento improcedente aos pedidos exordiais é medida que se impõe.

É como fundamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, obrigações estas que ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, em razão do deferimento da gratuidade judiciária.

Publique-se. registre-se. intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Itapipoca/CE, 07 de fevereiro de 2023.

Paulo Jeyson Gomes Araújo
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0073/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Inacio Raoni Cruz Oliveira (OAB 32687/CE)	D.J
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, obrigações estas que ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. registre-se. intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários."

Itapipoca, 8 de fevereiro de 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0073/2023, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/02/2023. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 13/02/2023, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Inacio Raoni Cruz Oliveira (OAB 32687/CE)	15	03/03/2023
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	15	03/03/2023

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC, obrigações estas que ficam suspensas pelo prazo de cinco anos, em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. registre-se. intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários."

Itapipoca, 9 de fevereiro de 2023.